



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.903462/2014-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.645 – 1ª Turma
Sessão de 3 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial quando não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e os que foram ofertados como paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN em face do acórdão nº 1402002.430, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR.

Quando demonstrado de forma cabal por meio de documentos carreados aos autos que os lucros auferidos por filial localizada em país com tributação favorecida foi tributado pela sua matriz no Brasil, deve se reconhecer o crédito e homologar a compensação."

A matéria trazida a esta Colenda Turma diz respeito ao reconhecimento do direito ao aproveitamento de estimativas dos períodos de apuração de julho, agosto e outubro de 2011, consideradas extintas pela Turma *a quo*, mediante compensação com crédito apurado no processo administrativo nº 16327.000190/2011-83. Tal compensação não foi homologada por completo no âmbito do referido processo administrativo, razão pela qual a Deinf/SP e a DRJ/Recife rejeitaram a inclusão dos respectivos valores na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

O processo administrativo nº 16327.000190/2011-83 está definitivamente julgado na esfera administrativa, com solução desfavorável à recorrida. Os débitos objeto de compensação, no referido processo, incluindo as estimativas a que se refere este feito, ora em exame, foram inscritos em dívida ativa, sendo agora objeto de cobrança executiva na Justiça Federal de Osasco, São Paulo.

O processo de execução recebeu o nº 000601663.2015.4.03.6130, já os respectivos embargos receberam o nº 000771589.2015.4.03.6130.

A controvérsia a ser dirimida resume-se à discussão sobre a validade da decisão que reconheceu a extinção das estimativas, via compensação não homologada em outro processo, mas já objeto de cobrança judicial, em execução fiscal, para efeito de apuração de saldo negativo de IRPJ.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, ao término da execução fiscal, "as estimativas poderão vir a ser consideradas quitadas (por homologação judicial), em caso de sucesso", por parte do recorrido, "ou, a contrário senso, extintas por pagamento, ainda que mediante a liquidação do seguro garantia que garante o processo executivo".

Ainda de acordo com o voto condutor, "essa solução também previne qualquer tipo de tumulto processual, na medida que a resolve-se [sic] este processo independentemente do resultado advindo da execução fiscal."

Despacho de encaminhamento à PGFN no dia 03/07/2017, à efl. 1.792. Recurso interposto no dia 01/08/2017, à efl. 1.807. Nessa oportunidade, alega divergência interpretativa em relação aos acórdãos nº 1301-001.532 e 1302-001.300. No mérito, aduz o seguinte:

1) consoante o disposto nos artigos 156, inciso II, e 170, ambos do CTN, a extinção do crédito tributário, mediante compensação, depende de lei autorizadora que estabeleça as condições e as garantias para o encontro de contas, bem como a autoridade administrativa com atribuição para prescrever essas condições e garantias;

2) na normatização ordinária desses temas, destacam-se a Lei nº 9.430/1996 e a IN SRF nº 21/1997, e alterações posteriores, das quais redundou, inclusive, na edição da IN SRF nº 460/2004;

3) a legislação acima relacionada prescreve que os créditos a serem compensados devem ser líquidos e certos e minuciosamente informados na declaração de compensação, quando de sua apresentação, sob pena de invalidação do procedimento;

4) até o momento, as estimativas indicadas para compensação em PER/DCOMP não homologada, integrantes do saldo negativo em análise, não estão extintas;

5) se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza. Não é por outra razão que a lei determina que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (art. 74, § 2º, Lei nº 9.430/96). Dessa forma, os débitos próprios, identificados pelo contribuinte nas PER/DCOMP anexadas ao processo tornam-se extintos por compensação, e assim permanecem até a invalidação do procedimento pela RFB;

5) não se admite, em nosso sistema, PER/DCOMP condicionais, isto é, PER/DCOMP transmitidas, sendo que os créditos nelas veiculados, ainda não líquidos e certos, poderão gozar desses atributos em momento posterior, em razão de reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Ciência do recorrido em 23/08/2017, à efl. 1.820. Contrarrazões apresentadas no dia 05/09/2017, conforme efl. 1.821. Nessa oportunidade, aduz:

1) inexistência de similitude fática;

2) inexistência de divergência por serem distintos os pedidos e as causas de pedir apreciados nos acórdãos ofertados como paradigmas;

3) inexistência de divergência de interpretação dos dispositivos legais indicados pela PGFN;

4) para o mérito, expôs os argumentos abaixo:

a) a linha de defesa da PGFN contraria o entendimento firmado pela Cosit, na Solução de Consulta nº 18/2006;

b) em razão da não homologação da compensação das estimativas de julho, agosto e outubro de 2011, há cobrança efetiva desses débitos nos autos da Execução Fiscal nº 000601663.2015.403.6130, restando caracterizada a duplicidade alegada;

c) o recorrido apresentou seguro-garantia, devidamente recebido pelo Juízo, para garantir integralmente os débitos, e ingressou com defesa judicial por meio dos Embargos à Execução, o qual aguarda julgamento em segunda instância, de modo que se conclui que a decisão que não homologou as compensações das estimativas não é definitiva;

d) se for mantida a decisão que não homologou as compensações, o débito relativa à parte da estimativa de julho, agosto e outubro de 2011 se tornará exigível, de modo que o seguro garantia apresentado será imediatamente liquidado, produzindo o pagamento dos débitos com multa e juros de mora o mesmo efeito de seu pagamento na data do vencimento;

e) o que não pode pretender a Fazenda Nacional é simultaneamente exigir o pagamento das estimativas não homologadas na Execução Fiscal e negar nos presentes autos a compensação pleiteada com o saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade;

Caso seja provido o apelo fazendário, deverão os autos retornar ao órgão *a quo* para julgar a questão intitulada "PREJUDICIALIDADE: NECESSIDADE QUANDO MENOS DE SOBRESTAMENTO DO FEITO", que restou prejudicada, com o provimento do Recurso Voluntário. Naquela ocasião, a recorrida requereu o sobrestamento do presente processo até que sejam definitivamente julgados a Execução Fiscal e os respectivos Embargos.

Ante o exposto, requer o não conhecimento do Recurso Especial fazendário, mas, caso conhecido, pleiteia o não conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente Recurso é tempestivo. No entanto, impõe-se o exame sobre a existência de similitude fática e de divergência interpretativa, para fins de admissibilidade, atendendo ao pleito do recorrido.

A PGFN trouxe ao processo os acórdãos nº 1301-001.532 e 1302-001.300, ofertados como paradigmas. O primeiro, de nº 1301-001.532, retrata a seguinte situação fática:

"O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder.

Quanto a este aspecto, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

10.2. IR Mensal Calculado por Estimativa

10.2.1. Segundo a Recorrente, a diferença de R\$ 52.138,25 refere-se ao valor da antecipação relativo ao mês de janeiro de 2001, cuja existência está atestada pelo próprio despacho (subitem 2.13.).

10.2.2. Seguem excertos do Despacho Decisório: *“constatou-se que a estimativa de janeiro/2001 foi compensada sem processo com o SNIRPJ de 2000 (fl. 252). A análise desse saldo credor foi realizada no processo nº 11831.001354/200102, cuja cópia do despacho decisório encontra-se às fls. 253 a 255 desse processo. Verificou-se que esse crédito foi deferido parcialmente no valor de R\$ 1.726.463,25, e que foi utilizado totalmente em outras compensações pleiteadas pelo interessado (fl. 258 . Segundo a Ficha 11 da DIPJ 2002 (fls. 232 a 235), houve imposto a pagar (linha 11) no mês de janeiro. Constatou-se o seguinte:... o débito de janeiro foi compensado com o SNIRPJ de 2000”* (subitens 2.6. e 2.13.1.). (grifei).

10.2.3. Em relação ao IR Mensal calculado por estimativa relativo a janeiro de 2001, tem-se a tecer o seguintes comentários:

10.2.3.1. na DCTF (fl. 252) foi informado que o débito no código 2362, período de apuração janeiro/2001, no valor de R\$ 52.138,25, foi compensado “sem processo” com SNIRPJ AC 2000;

10.2.3.2. o processo administrativo nº 11831.001354/200102 controla o crédito referente ao SNIRPJ AC 2000 e compensação com débitos nele indicados.

Dentre estes débitos, não se encontra o supracitado (código 2362; janeiro/2001), conforme fls. 256 a 258. Observa-se que o SNIRPJ AC 2000 deferido foi integralmente utilizado na compensação dos débitos que constavam do processo referido;

10.2.3.3. nada foi trazido de modo a comprovar a alegada compensação com a estimativa referente a janeiro de 2001. Ademais, não restou crédito referente ao SNIRPJ AC 2000. Portanto, correta a Autoridade Administrativa ao não considerar tal valor na apuração do saldo negativo do AC 2001.

10.2.4. Como foi utilizado, na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ 2002 (fls. 232 a 235), IRRF de R\$1.514.929,50, este é o valor a ser informado na linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; fl. 236).

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido, a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. **Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.** (grifei)

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido."

Como se pode ver, o acórdão nº 1301-001.532 explora situação consistente na existência de estimativas não extintas por compensação com saldo negativo de IRPJ, em razão do aproveitamento do crédito componente desse saldo negativo em encontros de contas precedentes. Ou seja, a situação retratada no acórdão nº 1301-001.532 espelha um daqueles casos ordinários em que a compensação é negada por déficit do saldo negativo de IRPJ.

Repare-se agora, para o devido cotejo, o voto condutor do acórdão recorrido:

"Conforme constou do Relatório, duas são as matérias objeto de análise a partir do recurso voluntário.

1) Pagamentos de estimativas objeto de compensação não homologada no processo administrativo nº 16327.000190/201183;

2) Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos efetuados ao exterior.

A primeira diz respeito a pagamentos de estimativa de IRPJ que compuseram a apuração do saldo negativo desse tributo no ano calendário de 2011, porém não foram confirmadas pelas instâncias administrativas que nos antecederam. Referem-se a pagamentos de estimativa dos períodos de apuração de julho, agosto e outubro de 2011 e que teriam sido quitados pela Recorrente mediante compensação com crédito apurado no processo administrativo nº 16327.000190/201183.

Ocorre, que tal compensação não foi homologada por completo no âmbito do referido processo administrativo, razão pela qual, tanto a DEINF/SP quanto a DRJ/REC desconsideraram os respectivos valores para efeito de composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011.

O processo administrativo nº 16327.000190/201183 encontra-se definitivamente julgado na esfera administrativa, com solução desfavorável à Recorrente. Os débitos objeto de compensação no referido processo, incluindo as estimativas a que se refere este feito, ora em análise, foram inscritos em dívida ativa e estão sendo objeto de cobrança executiva na Justiça Federal de Osasco, em São Paulo. O processo de execução recebeu o nº 000601663.2015.4.03.6130, já os respectivos embargos receberam o nº 000771589.2015.4.03.6130. Assim, a controvérsia a ser analisada resume-se à decisão acerca da possibilidade de se considerar, para efeito de apuração de saldo negativo de IRPJ, as estimativas pagas via compensação não homologada em outro processo, mas já objeto de cobrança judicial, via execução fiscal.

Confesso que não me sinto totalmente confortável em admitir tal situação, haja vista que, na prática, as estimativas que estão a compor o saldo negativo do IRPJ não foram pagas, carecendo o respectivo crédito de liquidez e certeza quanto à sua realização.

Entretanto, no caso em tela, verifico que nos autos dos Embargos à Execução nº 000771589.2015.4.03.6130, os débitos estão garantidos por seguro oferecido pela Recorrente ao Juízo (v. efls. 1.633/1.651). Em seu despacho, o juiz recebeu os embargos à execução e lhe conferiu efeito suspensivo, haja vista a garantia total do feito (v. efls. 1.660). (grifei)

Portanto, ao término da execução fiscal, as estimativas poderão vir a ser consideradas quitadas (por homologação judicial), em caso de sucesso por parte da Recorrente, ou, a contrário senso, serão extintas por pagamento, ainda que mediante a liquidação do seguro garantia que garante o processo executivo. Essa solução também previne qualquer tipo de tumulto processual, na medida que a resolve-se [sic] este processo independentemente do resultado advindo da execução fiscal. Somente por esses motivos as estimativas que compõem o saldo negativo ora em análise devem ser reconhecidas." (grifei)

O acórdão nº 1301-001.532 distancia-se do acórdão recorrido no ponto em que este último considerou relevante o ajuizamento de execução fiscal então em curso, assegurada pela cobertura de seguro-garantia, circunstância ausente no acórdão recorrido. Em outras palavras, a execução fiscal garantida constituiu-se no motivo fundamental à aprovação da compensação então vindicada. Mas, tendo em conta a ausência de tal circunstância no acórdão ofertado como paradigma, deve-se declarar que este é inapto para o fim de demonstração similitude fática.

Em seguida, passa-se ao exame do acórdão nº 1302-001.300, também oferecido para comprovação da similitude fática. Neste, a situação fática então descrita tem os seguintes contornos:

"1. Da conexão com o processo nº 11522.000311/200357

Antes de adentrar ao mérito das alegações da recorrente impõe-se consignar que parte do deslinde da controvérsia deste processo dependia da solução adotada no processo nº 11522.000311/200357, conforme descrito na Resolução nº 1302000.202, que determinou a distribuição do processo a este relator para julgamento conjunto.

Ao analisar o recurso voluntário apresentado pela interessada naquele processo, na sessão de 03 de dezembro de 2013, esta 2a. Turma Ordinária da 3a. Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu por unanimidade em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, proferindo o Acórdão nº 1302001.259.

Assim, restou mantida a decisão contida no Acórdão nº 018.647, proferido pela DRJ/Belém, que indeferiu a solicitação feita naquele processo.

Destarte, ficou prejudicado o pleito da recorrente no que tange ao aproveitamento das estimativas mensais do ano-calendário 2002, cujas quitações haviam sido pleiteadas mediante compensações, objeto de análise no processo referido."

Conforme a exposição do voto condutor do acórdão nº 1302-001.300, no trecho acima reproduzido, também não se detecta a descrição de situação fática semelhante àquela exposta no voto condutor do acórdão recorrido, no qual vislumbrou-se a presença de circunstância que favoreceu o contribuinte: o ajuizamento de execução fiscal então em curso, assegurada pela cobertura de seguro-garantia. Aqui também a PGFN não teve êxito em exibir acórdão ofertado como paradigma que patenteasse similitude fática com o acórdão ora combatido. A exemplo do acórdão nº 1301-001.532, deve-se declarar que também este é imprestável para o fim de demonstrar similitude entre os fatos.

Conclusão: não se deve admitir o apelo da PGFN.

É como voto.

Processo nº 16327.903462/2014-41
Acórdão n.º **9101-003.645**

CSRF-T1
Fl. 1.866

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa